



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

ATAF

Sessão de 20 de setembro de 19 89

ACORDÃO N.º

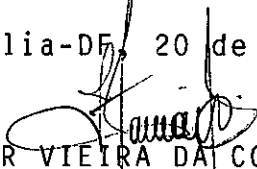
Recurso n.º 110.861 Processo nº 10711-003322/88-44
Recorrente POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-420

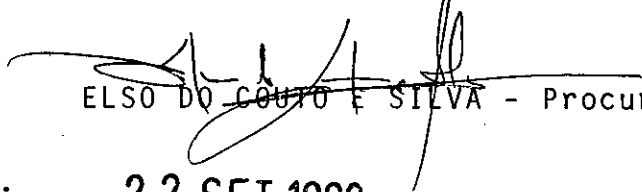
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da R.O., vencido os Conselheiros José Maria de Melo e Wladimir Clovis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora.


ELSO DO COUTO E SILVA - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1989

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOÃO HOLANDA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ MARIA DE MELO, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, WLADIMIR CLOVIS MOREIRA, E HAMILTON DE SÁ DANTAS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 110.861 RESOLUÇÃO Nº 301-420

RECORRENTE; POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO.

RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

Pela DI nº 17.771/85 (fl. 9), Polo Indústria e Comércio LTDA submeteu a despacho aduaneiro "5.000 Kg de Terpolímero Randômico a base de propileno, Etileno e Butano tipo HFE - 2380, com índice de fluidez 5,5 a ser utilizado como matéria prima na fabricação direta de filme de polipropileno, estado físico-sólido", classificando no código TAB 39.02.41.99, com alíquotas de 55% para II e 12% para IPI.

Submetido a análise do LABANA verificou-se tratar de polipropileno cuja classificação correta na TAB é 39.02.25.99 com alíquotas idênticas às do item anterior. Em decorrência foi lavrado Auto de Infração ficando o importador sujeito ao recolhimento da multa devida, art. 526, II do R.A. (Dec. 91.030/85).

Devidamente notificada, a autuada apresenta, tempestivamente, suas razões de defesa, argumentando em síntese:

- a) a mercadoria foi desembaraçada amparada por todos os documentos exigidos por lei, inclusive GI;
- b) o Laudo de Análise do Laboratório afirmou ser o espectro do material semelhante ao do polipropileno, concluindo por semelhança, tratar-se de um polipropileno, sendo que tal afirmação só veio confirmar a nossa declaração nos documentos de importação, da presença do propileno no produto importado;
- c) O material é um Terpolímero Randômico a base de propileno, etileno e buteno e o Laudo do Laboratório só confirma a presença do propileno;
- d) o material foi desembaraçado com pagamento integral dos tributos;

- e) não ficou caracterizado infração fiscal pois não houve prejuízo para o Tesouro Nacional, nem ficou evidenciada intenção dolosa ou culposa por parte da empresa;
- f) que o Código tributário Nacional-CTN determina no seu artigo 112 que, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, interprete-se a legislação, tributária, que define infração ou lhes comina penalidades, de maneira mais favorável ao acusado".
- g) inexistindo razão de ordem legal para o enquadramento pretendido, solicita a anulação de penalidade imposta no Auto de Infração.

Para que fossem dirimidas as dúvidas suscitadas no item 2 da impugnação a fiscalização solicitou nossos esclarecimentos ao LABANA.

A informação Técnica de fls. 45 confirma o laudo anterior.

O fiscal autuante não acolheu as razões de defesa da interessada e opinou pela manutenção do feito.

A autoridade de primeiro grau, com base nos "Considerandos" de fls. 54/55, que leio em sessão julga procedente ação fiscal, assim ementada:

"Revisão. Desclassificação tarifária do produto Terpolímero Randômico à base de propileno etileno e buteno tipo HFE - 2380. Ação fiscal procedente".

Inconformada, a empresa interpõe recurso a este Conselho, tece consideração a respeito do laudo Labana e da Informação Técnica, com base em alguns aspectos químicos dos Polímeros.

No mais reitera os argumentos expendidos na impugnação e requer o provimento do recurso.

É O RELATÓRIO. *ruo*

V O T O

Trata, em princípio, de problema de classificação de mercadoria. O fato de se exigir somente a multa administrativa decorre da que as alíquotas das mercadorias são idênticas tanto para a classificação pleiteada pelo contribuinte como para a classificação adotada pelo fiscal autuante.

Caso as alíquotas não fossem as mesmas as diferenças dos tributos (II e IPI) seriam cobradas normalmente.

Daí, a fiscalização entendeu devida somente a multa do art. 526, II, do R.A. (Dec. 91.030/85).

No Laudo de fls. 12, e pelo ensaio de espectrofotometria no infra-vermelho, o LABANA constatou ser o produto um espectro semelhante ao de um polipropileno, de onde conclui tratar-se de polipropileno.

Solicitadas pelo fiscal autuante, foram apresentadas pelo LABANA as informações técnicas de fls. 13, através das quais se pede esclarecimento ao material desembaraçado, se é o mesmo mencionado no Laudo. A esta pergunta o LABANA respondeu que não, porque foi declarado um terpolímero e ter-se-ia encontrado, pelo exame, um polímero (polipropileno).

Instado a se pronunciar sobre a divergência encontrada, entre o resultado do Laudo de fls. 12 e o Laudo PA-7246/85 (fls. 45), referente a outro processo da mesma empresa, o Laboratório retificou a conclusão do último, afirmando que ali também se tratava de polipropileno e não de copolímero de propileno e etileno, como constatou à época.

Tendo em vista que os próprios Laudos e Informações Técnicas do LABANA divergem entre si, tendo inclusive merecido retificações, voto no sentido de que se converta o julgamento em diligência ao INT para que, através da Repartição de origem, para junta de amostra do produto, responda aos seguintes quesitos, ressaltando-se o direito da Recorrente de acrescentar outros que possam ajudar a dirimir as dúvidas existentes:

- a) a mercadoria sob exame é um terpolímero randômiico à base de propileno, etileno e buteno, ou simplesmente um polímero ?
- b) qual a diferença fundamental entre os dois produtos acima mencionados ?
- c) o terpolímero randômico à base de propileno, etileno e butano, tipo HFE-2380, com índice de fluidez 5,5, é utilizado como matéria prima na fabricação direta de filme de polipropileno ? E o simples polímero (polipropileno)?

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1989.


ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA -Relatora.